



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2025

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Secretária a **Srª Leila Carla Santos de Melo Leite**, vem apresentar justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025** com a empresa **RCN COMERCIAL E EDITORA LTDA**, inscrito no CNPJ nº **67.549.915/0001-21**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível a contratação de 03 (três) vagas presenciais no 21º Congresso Brasileiro Interdisciplinar de Assistência Domiciliar, que será realizado, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2025, no Instituto Racina na cidade de São Paulo/SP, **propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada**, pelas seguintes razões:

A empresa **RCN COMERCIAL E EDITORA LTDA** é uma empresa situada em São Paulo/SP que presta serviços especializada em consultorias técnicas, administrativas e de mercado, inclusive através da realização de treinamentos nas suas diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social do município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **RCN COMERCIAL E EDITORA LTDA**, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei 14.133/2021.

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal. Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto descrito, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

Assim, a prestação de serviços acima mencionados do **RCN COMERCIAL E EDITORA LTDA** é de interesse e vital importância para a O fundo municipal de Saúde do município de Laranjeiras/SE, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

Cabe destacar que o Art. 3-A da Lei 8.906/1994 (com alterações inseridas pela Lei 14.039/202) estabelece que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 também delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **RCN COMERCIAL E EDITORA LTDA**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

Isso porque a contratação da **RCN COMERCIAL E EDITORA LTDA** tem como objetivo a contratação de 03 (três) vagas presenciais no 21º Congresso Brasileiro Interdisciplinar de Assistência Domiciliar, que será realizado, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2025, no Instituto Racina na cidade de São Paulo/SP, propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

40001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

2003 – Gestão das Atividades Administrativas da Saúde

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar Social pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE

implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras, 04 de novembro de 2025.

Leila Carla Santos de Melo Leite
Gestora do F.M.S

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 04 de novembro de 2025.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
Gestor Municipal